



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.078 - AL (2011/0015234-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS GUERRA COSTA
IMPETRADO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança contra ato judicial restringe-se a situações excepcionais, como a inexistência de recurso hábil a impugnar o *decisum* e sua natureza teratológica.

2. A decisão impugnada proferida nos autos de inquérito penal originário desafia agravo regimental. Não sendo interposto, torna descabida a impetração, sob pena de transformar o *mandamus* em mero sucedâneo recursal. Além disso, a decisão judicial acha-se devidamente fundamentada, o que afasta a hipótese de teratologia.

3. Ordem denegada. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem em mandado de segurança e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrighi. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília, 31 de agosto de 2011(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.078 - AL (2011/0015234-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS GUERRA COSTA
IMPETRADO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas contra ato do Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha exarado nos autos do Inquérito nº 617/DF, que indeferiu o desbloqueio das contas daquela Casa Legiferante.

Aduz que *"o procedimento em testilha, (...) é um inquérito policial oriundo de investigação sobre possível esquema de desvio de recursos da Impetrante"* (e-STJ fl. 02), alegando possuir o direito líquido e certo *"de não ter suas contas bloqueadas sem justificativa, muito menos de ver mantido o bloqueio porque a a Autoridade Coatora estaria sem condições 'materiais' de aferir a regularidade da constrição"* (e-STJ fl. 05).

Afirma, também, que *"os haveres dos órgãos públicos não são susceptíveis de bloqueio, conquanto estes não são passíveis de quebra, falência ou concordata, especialmente porque tem regramento próprio para pagamento de suas dívidas (art. 100 da CF), que não permite bloqueio, muito menos quando o órgão sequer está sendo demandado"* (e-STJ fl. 05).

Ao final, requer *"a concessão da segurança para determinar que o Impetrado proceda ao desbloqueio das contas bancárias de titularidade da Impetrante que tenham sido constringidas em decorrência do Inq. 617 do STJ"* (e-STJ fl. 06).

A autoridade apontada como coatora ofertou informações asseverando que o pleito foi indeferido com fulcro em dois fundamentos, a saber: *"falta de urgência e necessidade de envio dos autos ao Ministério Público Federal, pois a conclusão das investigações ocorrera há algum tempo, sem o oferecimento de denúncia ou de outra promoção que o Parquet entendesse de direito, haja vista a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal e sua posterior devolução a esta Corte"* (e-STJ fl. 63). Consignou, outrossim, que *"nesta data, os autos do Inquérito n. 617 encontram-se no Superior Tribunal de Justiça com requerimento de desmembramento do feito apresentado pelo Ministério Público Federal, o qual será apreciado juntamente com os demais pedidos formulados no interstício em que os autos estiveram em poder do Parquet, incluindo-se aí a questão do desbloqueio das contas da Assembleia já que alega equívoco em tal procedimento"* (e-STJ fl. 65).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron opinou *"pela denegação da segurança"* (e-STJ fls. 72-75).

À fl. 79 (e-STJ), deferi o ingresso da União no feito como parte interessada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.078 - AL (2011/0015234-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança contra ato judicial restringe-se a situações excepcionais, como a inexistência de recurso hábil a impugnar o *decisum* e sua natureza teratológica.

2. A decisão impugnada proferida nos autos de inquérito penal originário desafia agravo regimental. Não sendo interposto, torna descabida a impetração, sob pena de transformar o *mandamus* em mero sucedâneo recursal. Além disso, a decisão judicial acha-se devidamente fundamentada, o que afasta a hipótese de teratologia.

3. Ordem denegada. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Como é cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante.

Trata-se de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público que tem como pressuposto a existência de um ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte um direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante.

Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do *writ* restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o *decisum*, devendo o impetrante demonstrar sempre a existência de teratologia no julgado combatido, como vem se pronunciando esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes:

Mandado de segurança. Impetração contra decisão judicial sujeita a agravo regimental. Falta de cabimento. Art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Súmula 267/STF. Decisão, ademais, amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal. Agravo regimental improvido (AgRg no MS 14.240/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 12.11.2009);

AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF.

1 – Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (súmula 267/STF), tampouco contra decisão prolatada por Ministro Relator (MS nº 2928/DF).

2 - O art. 105, I, "b", da CF/88 abrange os atos administrativos da Corte e de seus órgãos e, excepcionalmente, atos manifestamente ilegais, que revelem possibilidade de dano irreparável, hipóteses não caracterizadas na espécie.

3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no MS 11.949/DF, Rel. Min. Fernando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, DJU de 23.10.2006).

In casu, impugna-se decisão monocrática exarada no âmbito de inquérito penal originário, a desafiar agravo regimental. A ausência de interposição do recurso adequado torna descabida a impetração do mandado de segurança, sob pena de transformá-lo em mero sucedâneo recursal.

Veja-se a jurisprudência da Corte Especial acerca do cabimento do agravo regimental:

PROCESSO CIVIL. RECURSO. APREENSÃO DE BEM. No âmbito de tribunal, o recurso próprio contra a decisão de relator que determina a apreensão de bens em inquérito criminal é o agravo regimental.

Agravo regimental não provido (AgRg no MS 14.912/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 29.4.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL, TELEFÔNICO E BANCÁRIO.

I – Quando necessária à apuração de ilícitos penais de caráter funcional, a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico pode ser determinada judicialmente mediante ato fundamentado.

II – A transformação em inquérito de feito de competência originária de notícia-crime, associada a informações de processo administrativo, não impõe a prévia concessão de prazo para a defesa dos implicados.

Agravos desprovidos (AgRg no Inq 333/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29.4.2002).

Ademais, a decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

O presente feito foi recebido neste Tribunal no mês de novembro de 2008, em razão do que dispõe o artigo 105, I, 'a' da Constituição Federal, tendo em vista a nomeação de Cícero Amélio da Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Ao aqui chegar, constatou-se o envolvimento do Deputado Federal. Celso Luiz Tenório, fato que ensejou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Naquele Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desmembramento do feito em relação ao referido deputado, e assim foi decidido pelo Ministro Carlos Ayres Brito, sendo os autos devolvidos ao Superior Tribunal de Justiça em agosto deste ano.

Nesse interstício, a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas repetiu requerimento que havia sido feito ao Tribunal Regional da 5ª Região - onde feito tramitou para que fossem desbloqueadas suas contas bancárias mantidas no Banco Bradesco, afirmando que, por ocasião da deflagração da operação, o bloqueio foi realizado em razão de mal entendido da Polícia Federal. Sustenta ainda que necessita desse dinheiro para adiantamento do 13º salário dos funcionários da Assembleia.

É o que tenho a relatar no presente momento. **Decido.**

Observo que há nos autos relatório conclusivo das investigações efetuadas pela Polícia Federal. Nesse laudo final, que ocupa cinco volumes dos autos, fez-se um apanhado de todo o procedimento investigativo e os resultados obtidos.

Por conseguinte, é de se concluir que o inquérito está pronto para que o Ministério público, a quem compete a promoção privativa da ação penal, requeira o que entender de direito.

Isso, todavia, não pode mais ser obstado pelos vários requerimentos formulados pelos envolvidos, sob pena de retardamento indevido de competências que têm de ser exercidas até eventual denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao desbloqueio das contas da Assembleia Legislativa, ficam os pedidos indeferidos por ora, ante os seguintes fundamentos:

I – A Assembléia afirma ter urgência na análise do pleito. Aliás, diz que é urgentíssimo.

Contudo, trata-se de 'urgência' materialmente impossível de ser levada a efeito. Observa-se que são trezentos e oitenta e nove apensos, além dos trinta volumes dos autos principais, e este Relator não acompanhou a formação do feito, que se deu no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Portanto, a certificação das assertivas da Assembléia, principalmente a de que as contas foram bloqueadas indevidamente, teria por consequência um retardo injustificável de envio dos autos ao Ministério Público, já que, na petição formulada pelo órgão requerente, os fundamentos não vieram acompanhados de quaisquer sinalizações de documentos constantes dos autos.

II – Por outro lado, tais assertivas não me parecem críveis, pois a operação foi deflagrada nos idos de 2007, e os extratos constantes às fls. 7.973/9.976 não apontam o histórico dos bloqueios, mas apenas o saldo atual de valores pretéritos. Ora, a Assembleia afirma que necessita pagar a primeira parcela do 13º salário de 2010, o que pressupõe haver uma distancia entre os valores bloqueados e os investimentos que tem de ser feitos neste ano, não devendo ser desconsiderado que os órgão públicos laboram por meio de dotações orçamentárias anuais.

Isso fica reforçado pela decisão de fls. 7.694/7.695, na qual o Desembargador Manoel Erhart, do TRF da 5ª Região, esclareceu que a ordem de bloqueio decorreu da *'decretação do arresto de numerário existente em contas dos investigados na Operação Taturana, visando resguardar eventual futura decretação de seu perdimento em caso de suposta condenação criminal que venha a recair aqueles'*.

A Assembleia, em seu requerimento, não demonstrou nada contrário a isso.

III – Ademais, como afirmou aquele Relator, *'pelos elementos dos autos, não se pode afirmar, com a certeza necessária ao deferimento do pleito, que as contas, em que pese a titularidade aqui indicada, não foram meio para a prática dos supostos crimes. Acredito que o desbloqueio requer cautela acurada'*.

Em vista disso, indefiro o requerido pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas (e-STJ fls. 30-32).

Como se observa, o ato judicial impugnado preenche as exigências formais, oferecendo as razões que levaram a indeferir o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas bancárias da ora impetrante.

Constata-se, portanto, a inviabilidade da ação mandamental, seja porque não pode ser utilizada como mero sucedâneo da via recursal, seja porque o ato judicial se acha plenamente fundamentado, o que afasta qualquer cogitação de teratologia.

Ante o exposto, **denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 1.533/51.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0015234-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.078 / AL

Número Origem: 200802621230

PAUTA: 03/08/2011

JULGADO: 31/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : MARCOS GUERRA COSTA

IMPETRADO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Bloqueio de Valores de Contas Públicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, denegou a ordem em mandado de segurança e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.